ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 66305
07 / 08 / 1997

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ___/___/ 199___	
ACEITO EM ___/___/ 199___	
APROVADO EM ___/___/ 199___	
REJEITADO EM ___/___/ 199___	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa. seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo o seguinte:

Projeto-de-Lei:

"Institui a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais e dá outras providências".

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a prática de cremação de cadáveres e incineração de restos mortais, bem como instalar em cemitérios ou em outros próprios municipais, por si, pela Secretaria Municipal competente, ou por terceiros através de concessão de serviços, fornos e incineradores destinados àqueles fins.

Parágrafo Único - Obedecidas às normas legais vigentes, a instalação e o funcionamento de fornos crematórios e incineradores poderão ser feitos através de organizações religiosas de notória tradição, as quais, para esse fim, ficarão sujeitas à permanente fiscalização da Municipalidade.

Artigo 2º - Será cremado o cadáver:

a) daquele que em vida houver demonstrado este desejo, por instrumento público ou particular, exigida neste último caso, a intervenção de duas testemunhas com firmas reconhecidas;

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1997.

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 199

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

b) se ocorrida a morte natural, a família do morto assim o desejar em vida e o "de cujus" não haja feito declaração em contrário por uma das formas a que se refere a alínea anterior.

§ 1º - Para efeitos do disposto na alínea "b" deste artigo será considerada família, atuando sempre na falta do outro e na ordem ora estabelecida, o cônjuge sobrevivente, os ascendentes, os descendentes e os irmãos, estes e aqueles últimos, se maiores.

§ 2º - Em caso de morte violenta ou não natural, a cremação, atendidas as condições estatuídas neste artigo, só poderá ser levada a efeito, mediante prévio e expresso consentimento da autoridade policial competente.

§ 3º - Em caso de epidemia ou calamidade pública poderá ser determinada a cremação, mediante pronunciamento das autoridades sanitárias.

Artigo 3º - Os restos mortais, após regular exumação, poderão ser incinerados, mediante o consentimento expresso da família do "de cujus", observando para este efeito o critério estatuído no parágrafo 1º do artigo 2º.

Artigo 4º - As cinzas resultantes da cremação de cadáveres ou incineração de restos mortais serão recolhidos em urnas e estas guardadas em locais destinados a esse fim.

§ 1º - Dessas urnas constarão, obrigatoriamente, o número de classificação, os dados relativos à identidade do "de cujus" e às datas do falecimento, da cremação e incineração.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1997.

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º
/ / 199

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA N.º
EXPEDIENTE ____/____/ 199____	
ACEITO EM ____/____/ 199____	
APROVADO EM____/____/ 199____	
REJEITADO EM____/____/ 199____	
ARQUIVO)	

Exmo. Sr. Presidente

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a Casa.

§ 2º - As urnas a que se refere este artigo poderão ser entregues a quem o "de cujus" houver indicado em vida, ou retiradas pela família do morto observadas as disposições legais.

Artigo 5º - Os serviços de cremação e incineração, executados diretamente pela Prefeitura, terão as tarifas remuneratórias respectivas fixadas oportunamente por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A fixação das tarifas remuneratórias dos serviços a que se refere este artigo, quando realizados por terceiros, estará sujeita à aprovação prévia do Executivo.

Artigo 6º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1997.

Ver. Onedir Dias Lilja - PDT

Form. 2 - A
2.000-03/96

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

P A R E C E R

PROCESSO N.º 66.305

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 1996

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Form. 17
1000 - 08/95

PARECER

Proc.: 66.305/97

O projeto encontra óbices a sua tramitação pelo fato de que, as leis autorizativas são, em sua essência, de iniciativa do Executivo. No presente caso, **gera despesas**, com agressão ao art. 63, da CF. E, **cria atribuições a órgãos da administração,** o que também o torna inconstitucional, a luz do que dispõe o artigo 61, § 1º., II, letra "e", da Constituição Federal..

Considerando-se o alcance e importância da matéria, devida vênia, sugerimos seja o mesmo retornado ao seu Autor, para transforma-lo em minuta de proposição a ser, caso aprovada pelo Legislativo, enviada ao Executivo.

Em 12 de setembro de 1997.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO